



PROCESSO Nº 0883812017-0

ACÓRDÃO Nº 630/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO E FLÁVIO MARTINS DA
SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INDUSTRIALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. TÉCNICA DE AUDITORIA INADEQUADA. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração das irregularidades, considerando empresa industrial (fabricação de açúcar e álcool) por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

- Diante de empresa que opera com atividade industrial, a comprovação do fato indiciário para se chegar à presunção legal de aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, e vendas sem emissão de notas fiscais, demandaria o levantamento do Rendimento Industrial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001175/2017-28, lavrado em 12/5/2017, contra a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, inscrição estadual nº 16.009.039-3, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de dezembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0883812017-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO E FLÁVIO MARTINS DA SILVA.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INDUSTRIALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. TÉCNICA DE AUDITORIA INADEQUADA. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração das irregularidades, considerando empresa industrial (fabricação de açúcar e álcool) por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

- Diante de empresa que opera com atividade industrial, a comprovação do fato indiciário para se chegar à presunção legal de aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, e vendas sem emissão de notas fiscais, demandaria o levantamento do Rendimento Industrial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001175/2017-28, lavrado em 12/5/2017, em desfavor da empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, inscrita no CCICMS-PB n.º 16.009.039-3, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0020 - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte



adquiriu matérias-primas com recursos provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota explicativa:

FOI REALIZADA A RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE TOMANDO POR BASE O PRÓPRIO LIVRO (LRCPE) FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE, OS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS E OS ESTOQUES (INICIAL E FINAL DE CADA EXERCÍCIO AUDITADO) DECLARADOS NA EFD ICMS/IPI. FORAM DETECTADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE ESTÃO DEMONSTRADAS NO RELATÓRIO DETALHADO (EM ANEXO), ELABORADO POR ESTA AUDITORIA, DA RECONSTITUIÇÃO DO LRCPE DO CONTRIBUINTE ONDE FICAM CLARAMENTE DOMONSTRADAS TODAS AS IRREGULARIDADES.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158,1; e, Art. 160,1; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "F", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a março de 2012.	

2ª ACUSAÇÃO: 0565- AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL). » Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu matérias-primas com recursos provenientes de omissão de sardas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

NOTA EXPLICATIVA:

FOI REALIZADA A RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE TOMANDO POR BASE O PRÓPRIO LIVRO (LRCPE) FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE, OS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS E OS ESTOQUES (INICIAL E FINAL DE CADA EXERCÍCIO AUDITADO) DECLARADOS NA EFD ICMS/IPI.

FORAM DETECTADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE ESTÃO DEMONSTRADAS NO RELATÓRIO DETALHADO (EM ANEXO), ELABORADO POR ESTA AUDITORIA, DA RECONSTITUIÇÃO DO LRCPE DO CONTRIBUINTE ONDE FICAM CLARAMENTE DEMONSTRADAS TODAS AS IRREGULARIDADES.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos



Arts. 158, I. e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec, nº 18.930/97.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: setembro a dezembro de 2012; março, abril e novembro de 2014.	

3ª ACUSAÇÃO: 0018 - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota explicativa:

FOI REALIZADA A RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE TOMANDO POR BASE O PRÓPRIO LIVRO (LRCPE) FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE, OS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS E OS ESTOQUES (INICIAL E FINAL DE CADA EXERCÍCIO AUDITADO) DECLARADOS NA EFD ICMS/IPI. FORAM DETECTADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE ESTÃO DEMONSTRADAS NO RELATÓRIO DETALHADO (EM ANEXO), ELABORADO POR ESTA AUDITORIA, DA RECONSTITUIÇÃO DO LRCPE DO CONTRIBUINTE ONDE FICAM CLARAMENTE DEMONSTRADAS TODAS AS IRREGULARIDADES.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art, 158, I; e Art. 160, I, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 8.930/97	Art. 82,V, “a”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: dezembro de 2012; dezembro de 2013 e dezembro de 2014.	

Em decorrência dos fatos acima, os Representantes Fazendários constituíram um crédito tributário no importe de R\$ **17.634.093,24**, sendo R\$ **8.817.046,62** de ICMS, R\$ **8.817.046,62** a título de multa por infração.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6-448.

Cientificada da ação fiscal por vis postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 12/7/2017, fl. 447, a autuada apresentou reclamação tempestiva às fls. 450 a 463 e anexos, apresentando, em síntese, as seguintes alegações em sua defesa:

- Que a decadência tributária teria sido alcançada em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/7/2012;

- Na “reconstituição” da fiscalização, o contribuinte foi indevidamente penalizado já que essa penalidade foi construída usando critérios equivocados;



- Sobre o produto AÇÚCAR DEMERARA VHP: No LPD os produtos 5- ACUCAR DEMERARA/TURBINADO/NATURAL SÃO JOÃO – SC/ AD.29 – ACUCAR DEMERARA/TURBINADO/NATURAL SÃO JOÃO 30 X 01 FD – FD/ AG.38 ACUCAR DEMERARA/TURBINADO/NATURAL SÃO JOÃO 1KG – KG/ AS.15 ACUCAR BRUTO DE CANA, TIPO VHP/DEMERARA, SEM ADICAO DE AROMAT.CORANT.S – TON, são apenas um produto, VHP, quando a fiscalização dividiu de acordo com os produtos das Notas Fiscais não conseguiu estruturar sua tese;

- que de acordo com os cálculos da fiscalização, o estoque deste açúcar está centenas de vezes superior ao registrado no LPD, já conferido e registrado em seus órgãos próprios (ANP/MAPA), isto se deu por equívocos nos cálculos apresentados;

- Na Página 1/ 121 temos a entrada de 192 SC em 31/07/2012 e 45 SC em 28/09/2012 sendo estas entradas baseadas nas Notas Fiscais do SINDAÇUCAR 578 e 591, respectivamente, sendo que estas Notas Fiscais se referem a Quebra Técnica e Ajuste de Peso que não envolvem o estoque. Ainda com relação a estas Notas Fiscais é importante por que, além de ter, equivocadamente, dado entrada no produto 5- AÇÚCAR DEMERARA, a fiscalização duplicou esta entrada na Página 118/121 no produto 15- AÇÚCAR BRUTO, assim, o mesmo produto entrou na duas vezes (ANEXO 1);

- Que na Página 118/121 existe um saldo anterior de 4.032,76 TON (80.655 SC) no produto 15 AÇUCAR BRUTO este saldo não consta em nossos LPDs, sendo que foi informado como estoque no INVENTARIO DE DEZEMBRO/2011 como AÇUCAR EM PODER DE TERCEIROS, importante ressaltar que este saldo já havia influenciado o Estoque/LPD no momento de suas respectivas remessas, o que mais uma vez duplicou, uma vez em 2011 pelas produções pelo saldo inicial, mal-entendido, e outra vez em 2012;

- Na Página 118/121 as Entradas existentes referem-se a devoluções do SINDAÇUCAR, sendo muitas destas Notas Fiscais 307/ 347/ 325/ 339/ 248, que são de 2011, foram registradas nos Livros de Registro de Entradas de Janeiro/ 2012, apenas para regularizar os Registros, contudo a movimentação efetiva do estoque ocorreu em 2011, mais uma vez duplicando as entradas (ANEXO 2);

- Na Página 118/121 a entrada da Nota Fiscal n. 248 de 31/01/2012 foi duas vezes registrada; As Notas Fiscais de Exportação foram devidamente lançadas (ANEXO 3); Nas Páginas 1/121 e 118/121 não há registros de nenhuma Nota Fiscal de Remessa para o SINDAÇUCAR e foi esta falta de registro, por parte da fiscalização que causou o maior dano, pelo volume desconsiderado (ANEXO 4);

- Que a metodologia utilizada pela Fiscalização importou em vários equívocos de interpretação que, partindo de premissas fáticas equivocadas, levaram a conclusões erradas sobre supostas faltas de recolhimento do Imposto, que efetivamente não houve;

- Com base nos meios de provas produzidos e normas jurídicas vigentes, é de se considerar provado o equívoco de tal cobrança e que, no caso deste Processo Administrativo Fiscal, inexistente razão em relação ao lançamento, bem como, a aplicação de penalidade;



- Não poderá prosperar a aplicação da multa de ofício, no montante de 100%, posto que não comprovado o dolo, além de seu caráter confiscatório, pelo que requer a extinção da multa.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que em razão dos argumentos de defesa, retornou os autos em diligência fiscal por duas vezes, para revisão e verificação dos pontos contestados, oportunidade em que a fiscalização detectou equívocos em relação às entradas no LPD de Alcool Etílico Hidratado, havendo a necessidade de refazer o procedimento fiscal do Levantamento de Rendimento Industrial, alterando o crédito tributário inicialmente apurado.

Em resposta, fl. 1.041, os autores da ação fiscal, refizeram o procedimento fiscal de Rendimento Industrial, que reduziu o crédito tributário levantado na inicial.

Em julgamento, o Julgador Fiscal decidiu pela *improcedência* do feito acusatório, fls. 1.097-1.110, proferindo a seguinte ementa:

PRELIMINARES. REJEITADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAPRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

- Rejeitada a preliminar de decadência porque na aquisição de matéria-prima com recursos omitidos e vendas sem emissão de notas, nas quais o contribuinte não efetuou o lançamento por homologação, aplica-se a regra geral do art. 173, I do CTN. Desacolhidas as alegações de excesso de exação e de aplicação de multa com efeitos confiscatórios, pois a ação fiscal obedeceu aos preceitos legais.

- Diante de empresa que opera com atividade industrial, usina de cana-de-açúcar, a comprovação do fato indiciário para chegar-se à presunção legal de aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, com base no art. 646 do RICMS/PB, demandaria o levantamento do Rendimento Industrial.

- *In casu*, a reconstituição do Livro de Controle de Produção e do Estoque promovida pela Fiscalização não permitiu atribuir certeza e liquidez ao crédito tributário para a acusação de aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, pois não foi apto para comprovar que a produção registrada foi maior do que a produção real. Acusação improcedente.

- A acusação de vendas sem emissão de notas fiscais, diante de empresa que opera com atividade industrial, usina de cana-de-açúcar, reputa-se necessário o levantamento do Rendimento Industrial, para provar o fato de a produção registrada ser menor do que a produção real e concluir pela venda sem emissão de nota fiscal.

In casu, a reconstituição do Livro de Controle de Produção e do Estoque promovida pela Fiscalização, não chegou ao Rendimento Industrial, conforme desejado, pois desconsiderou o coeficiente de rendimento industrial e as diferentes unidades de medida dos produtos nas notas fiscais de saída, inquinando o procedimento de nulidade por vício material.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.



Cientificada da decisão de primeira instância em 06/9/2019, por meio de DTe, fl. 1.113, o sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001175/2017-28, lavrado em 12/5/2017, contra a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aquisições de matérias-primas com recursos omitidos (Produção Registrada > Produção Real) e por vendas sem emissão de notas fiscais (Produção Registrada < Produção Real).

Passo a analisar a motivação pela qual a instância prima improcedeu a ação fiscal, verificando os fundamentos por acusação.

1ª e 2ª ACUSACÕES: 0020 E 0565 - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL)

A fiscalização tomou por base a reconstituição do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, levando em conta os dados declarados pelo contribuinte em sua EFD, apurando divergências, cuja autuação por aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, tomou por base os artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, IV, do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646 – Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



Trata-se de uma empresa industrial, fabricante de açúcar e álcool, e que se extrai dos autos que a acusação teve por objeto a produção de “Álcool Etílico Hidratado para outros fins”, sendo denunciada pela aquisição de matérias-primas, no caso a cana de açúcar, com recursos omitidos.

O Procedimento fiscal não foi aceito pela instância prima, pela inadequação da técnica aplicada, considerando ter ocorrido um vício de natureza material por parte da fiscalização.

De fato, tratando-se de indústria de transformação, deveria a auditoria realizar um procedimento de rendimento industrial, observando as variáveis que compõem o custo de produção, conforme indica o artigo 645 do RICMS/PB, o que se vislumbra não ter sido realizado. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Neste sentido, assim se pronunciou o julgador singular:

“... no caso dos autos, urge reconhecer que a denúncia não tem como se manter, porquanto, conforme se vê no levantamento fiscal (fls. 133 a 136), embora o Autuante designe por Reconstituição da Produção e do Estoque, não foram mensuradas as variáveis relativas à atividade industrial, tampouco foi calculada a produção registrada ou a produção real ocorrida no estabelecimento.

Tem-se, assim, que o auditor não utilizou em seus cálculos os elementos inerentes à atividade industrial, como matérias-primas, produtos intermediários e embalagens empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, mão-de-obra empregada, gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção (art. 645 do RICMS/PB), cujas rubricas são necessárias ao exame de auditoria inerente ao Rendimento Industrial e/ou do Resultado Industrial, cujos exames são realizados em empresas industriais.

De fato, não foi realizado o Resultado Industrial (custo de produção), a técnica realizada se aproximaria do Rendimento Industrial, não fosse o fato de o Auditor não ter utilizado o coeficiente de rendimento industrial, com o fim de fazer a mediação entre os insumos utilizados e os produtos acabados.”



Assim, diante dos fatos apurados, observa-se que o levantamento fiscal realizado foi semelhante a um levantamento quantitativo de mercadorias, não adequado para aplicação na industrialização, não refletindo cenário capaz de propiciar a ocorrência de aquisições pagas com recursos omitidos, especialmente quando a técnica utilizada não encontra similaridade a um procedimento de rendimento industrial, perante a falta de elementos normativos que possam vincular que o resultado dos estoques encontrados a menor do que àqueles declarados na produção industrial, materializaria uma entrada não contabilizada, com lastro no art. 646 do RICMS/PB, supracitado.

Casos similares já foram objetos de apreciação por este e. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 120/2019, infracitado:

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TÉCNICA FISCAL INADEQUADA. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL NÃO CALCULADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Diante da comprovação de que a empresa opera com atividade industrial, reputa-se ilegítimo o emprego da técnica fiscal de Levantamento Quantitativo de Mercadorias para apuração de omissão de saídas tributáveis.

Acórdão nº 120/2019

Relatora: CONS.^a THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA

Diante das evidências, corroboro a decisão monocrática que afastou a denúncia, pois, as empresas que exercem atividade industrial devem ser submetidas à técnica Rendimento Industrial e/ou Resultado Industrial para apuração de infrações com base no art. 646, combinado com o art. 645, do RICMS/PB.

3ª ACUSAÇÃO: 0018 - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL).

Nesta acusação, as vendas sem emissão de notas fiscais foram em relação ao produto açúcar demerara, cujo procedimento fiscal foi similar ao utilizado na infração anteriormente analisada, em que o estoque final declarado foi menor que o calculado pela fiscalização.

Verificado no resultado da diligência, que tal produto de venda se apresenta em diferentes unidades (fardo, sacos, Kg,) o que já dificulta a análise após a industrialização, sendo realizado procedimento similar à técnica do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Pois bem. Da mesma forma que na análise da Infração anterior, não foram consideradas as variáveis relativas à atividade industrial, preconizadas no art. 645 do RICMS/PB, supracitado, restando-me acompanhar o entendimento do julgador singular de que denúncia em tela não merece prosperar, por incerteza e iliquidez do crédito tributário.



Verifica-se, portanto, a incerteza e iliquidez, no que tange aos saldos levantados dos estoques dos produtos/matérias-primas, relativos à aquisição de matérias-primas com recursos omitidos e vendas de produtos resultantes da industrialização sem o recolhimento do imposto estadual.

Vejamus outra decisão sobre a mesma matéria, proferida por este egrégio Conselho de Recursos Fiscais:

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMPRESA INDUSTRIAL - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração de irregularidades em empresas industriais por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

Acórdão: nº 530/2020

Consª. LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Destarte, diante das considerações supra, o desprovimento do Recurso de Ofício é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001175/2017-28, lavrado em 12/5/2017, contra a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, inscrição estadual nº 16.009.039-3, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de dezembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator